



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	01	da proc.	
n.º	548	do 19	90

VILMA YUKA IWAKURA
Aux. Legislativo

São Paulo, 7 de março de 1990

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 068/90

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que concede abono aos servidores que especifica; institui a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Handwritten Signature]
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexo: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Eduardo Matarazzo Suplicy
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/fsc

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS	
DT 6	
Seção Técnica de Protocolo	
DSG. 02	
DATA 13.03.90	PROC. 548, 90
DOCUMENTOS 01	FOLHAS 21

RECEBIDO EM DT. 7
EM 07.03.90
AS 18:00

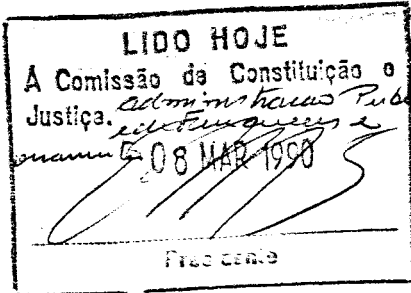


Folha n.º	548	da proc.	90
n.º		do 19.	

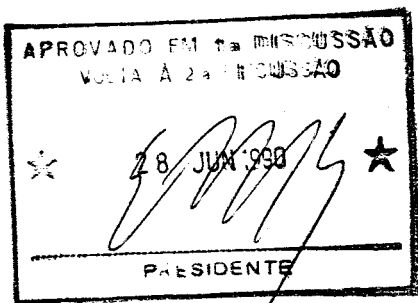
VILMA YUKA IWAKURA
Aux. Legislativo

57/90

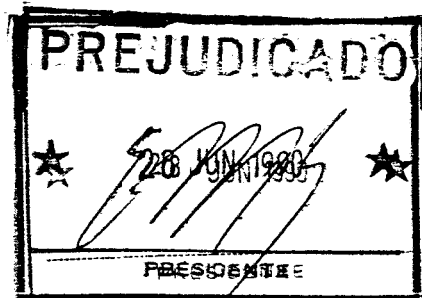
PROJETO DE LEI Nº



Concede abono aos servidores municipais que especifica; institui a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde — GASS, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo



DECRETA:

Art. 1º - A partir de 1º de outubro de 1989 e até a data da publicação desta lei, fica concedido abono aos servidores re



Folha n.º	03	de proc.	
n.º	418	do 19	8

VILMA YUKA IWAKURA -2-
Aux. Legislativo

feridos nos incisos I, II e III deste artigo, nos percentuais a seguir especificados:

I - 95% (noventa e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- a) Auxiliar de Administração Hospitalar;
- b) Educador de Saúde Pública;
- c) Enfermeiro;
- d) Enfermeiro de Pronto-Socorro;
- e) Farmacêutico;
- f) Fisioterapeuta;
- g) Fonoaudiólogo;
- h) Obstetritz;
- i) Técnico de Ortótica;
- j) Terapeuta Ocupacional;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- a) Auxiliar de Farmacêutico;
- b) Protético;
- c) Técnico de Autópsia;
- d) Técnico de Eletrocardiografia;
- e) Técnico de Eletroencefalografia;
- f) Técnico de Fisioterapia;



Folha n.º	548	de proc.	do 13.º
n.º			

VILMA YUKA INAKURA
Aux. Legislativo -3-

- g) Técnico de Gasoterapia;
- h) Técnico de Hemoterapia;
- i) Técnico de Histologia e Citologia;
- j) Técnico de Laboratório;
- l) Técnico de Material Médico-Hospitalar;
- m) Técnico de Radiologia;
- n) Técnico de Recreação Médico-Infantil;
- o) Técnico de Manutenção, Reparos e Reformas de Prédios Médico-Assistenciais;
- p) Técnico em Arquivo Médico e Estatístico;
- q) Supervisor de Manutenção, Reparos e Reformas;

III - 50% (cinquenta por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- a) Auxiliar de Necrópsia;
- b) Auxiliar de Farmácia;
- c) Auxiliar de Laboratório;
- d) Técnico de Lavanderia Hospitalar;

Art. 2º - A partir de 9 de dezembro de 1989 e até a data da publicação desta lei, fica concedido abono aos servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, nos percentuais a seguir especificados:

I - 95% (noventa e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de



Folha n.º	25	da proc.	
n.º	548	do 1º	90

VILMA PEREIRA WAKURA
Aux. Legislativo -4-

cargos e funções de:

- a) Psicólogo na Saúde;
- b) Nutricionista na Saúde;
- c) Biologista na Saúde;
- d) Assistente Social na Saúde;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de Auxiliar Administrativo da Saúde.

Art. 3º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para qualquer efeito.

§ 1º - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária.

§ 2º - Sobre o valor dos abonos referidos nesta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo — IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM.

Art. 4º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, as Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de 12 de novembro de 1986, bem como o artigo 19 da Lei nº ... 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Parágrafo único - Fica assegurado, como vantagem de ordem pessoal, até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, o recebimento do ^{*}valor correspondente à Gratificação por Atividade Complementar, ora extinta, aos servidores que es



Folha n.º	548	da proc.	13
n.º		es	9

VILMA YUKA IWAKURA -5-
Aux. Legislativo

tenham recebendo tal vantagem na data da publicação desta lei.

Art. 5º - Fica instituída, a partir de 1º de março de 1990, a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, que poderá ser atribuída aos integrantes do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e aos servidores admitidos que estiverem efetivamente exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde.

§ 1º - A gratificação ora criada não se incorpora aos vencimentos do servidor, para qualquer fim, e será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

§ 2º - A gratificação será fixada em percentuais a serem determinados por decreto do Executivo.

§ 3º - A gratificação será concedida individualmente pelo Secretário Municipal da Saúde e, nas Secretarias que contarem com unidades de serviços de saúde, pelos respectivos Titulares, mediante prévia autorização da Prefeita.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, em caráter excepcional, a partir de 1º de março de 1990 e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, ao Copeiro Hospitalar, ao Agente de Controle de Zoonoses e ao Químico.

Art. 6º - A Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, ora instituída, será concedida, em caráter excepcional, a partir da data da publicação desta lei e até



Folha n.º	da proc.
n.º 348	da 13.ª

VILMA YUKA IWAKURA
ex. escrivão

-6-

a instituição do Quadro Municipal da Saúde, às categorias relacionadas nos artigos 1º e 2º desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a vantagem de ordem pessoal assegurada no parágrafo único do artigo 4º desta lei.

Art. 7º - A partir da data da publicação desta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos de Médico, Médico Veterinário, Cirurgião Dentista e Auxiliar de Enfermagem farão jus à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, a contar do início do exercício no cargo efetivo e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde.

Art. 8º - Havendo interesse da Administração, os Médicos, Cirurgiões Dentistas e Educadores de Saúde Pública da Secretaria Municipal da Saúde, sujeitos à jornada de trabalho H-24, prevista na Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, alterada pela Lei nº 9.400, de 23 de dezembro de 1981, poderão optar pelo ingresso na jornada H-40, fazendo jus ao acréscimo correspondente em seus vencimentos.

Art. 9º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, proposta visando à criação do Quadro Municipal da Saúde.

Art. 10 - O disposto nesta lei aplica-se, nas mesmas bases e condições aos servidores do Hospital do Servi-



Folha n.º	08	de prog.	
n.º	348	ca 19	90

VILMA YUKA IWAKURA -7-
Aux. Legislativo

dor Público Municipal - HSPM.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários:

I - Com relação ao disposto no artigo 1º, a 1º de outubro de 1989;

II - Com relação ao disposto no artigo 2º, a 9 de dezembro de 1989;

III - Com relação ao disposto no artigo 5º, a 1º de março de 1990, efetuando-se, neste caso, o pagamento da vantagem atualizado pelo índice de reajuste do funcionalismo municipal referente ao mês do respectivo pagamento.

SPF/fsc



Folha	09	da proc.
n.º	548	de 1990
VILA RICA - MINAS GERAIS Aux. Legislativo		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva instituir Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde — GASS, conceder abono aos servidores municipais que especifica, e estabelecer, a respeito, providências correlatas.

Desejo de cada cidadão, direito de todos e dever do Estado a manutenção da Saúde apresenta-se como um desafio a ser enfrentado.

Diante de tal problema e objetivando aprimorar de modo substancial a prestação desse serviço fundamental para a população, o Executivo atualmente examina proposta de criação de um Quadro Municipal da Saúde, e enquanto o faz, encaminha à consideração dessa Augusta Casa a presente proposição.

A instituição do quadro mencionado permitirá ao Município reger os serviços de Saúde Pública, que afetam particularmente a população de baixa renda e são por ela demandados como importante reivindicação.

De ser ressaltado, por primeiro, que os profis



Feito n.º	548	da 1990.	13
n.º			90

VILMA YUKA IWAKURA
Aux. Legislativo

-2-

sionais atuantes na área da saúde suportam tensões constantes, responsáveis por verdadeira sobrecarga física e emocional.

Na tentativa de conceder compensação adequada a esses profissionais, a propositura cuida de instituir, a partir de 1º de março de 1990, a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde — GASS, a ser atribuída aos integrantes do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura que estiverem exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde.

A gratificação criada obedecerá a percentuais diferenciados e será concedida, em caráter excepcional às categorias que contempla, até a instituição do já mencionado Quadro Municipal da Saúde, cujo projeto haverá de ser enviado, em breve, a essa Casa.

O projeto prevê, ainda, a possibilidade de Médicos, Cirurgiões Dentistas e Educadores de Saúde Pública da Secretaria Municipal da Saúde, sujeitos à jornada H-24 optarem pela jornada H-40, sempre respeitado o interesse da Administração.

Nessa linha, no sentido de evitar que perdas maiores alcancem as categorias da área de saúde, e no aguardo da aprovação deste projeto, o Executivo, através de decretos, concedeu abonos a profissionais neles especificados.

Os decretos em causa estabeleceram em seu bojo



Folha	11	de	1000
n.º	548		90

VILMA YUKA IWAKURA
Aux. Legislativo

-3-

as datas iniciais da concessão e os percentuais relativos a cada categoria beneficiária.

Em remate de ficar consignado que a mensagem prevê a revogação das Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986 e nº 10.186, de 12 de novembro de 1986, bem como do artigo 19 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, assegurando, no entanto, como vantagem de ordem pessoal, até a instituição do Quadro Municipal de Saúde, o recebimento do valor correspondente à Gratificação por Atividade Complementar, ora extinta, aos servidores que estejam recebendo tal vantagem à data da publicação da lei.

Pelas razões aduzidas exsurge o real significado da propositura, que, por certo, contará com o aval dessa Casa.

LMBN/alb

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 206/90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 57/90.

Encaminhado pelo Executivo, visa o presente projeto de lei instituir a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, a partir de 1º de março de 1990, que seria atribuída aos integrantes do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura e aos ervidores admitidos que estiverem efetivamente exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde.

O benefício obedeceria a percentuais diferenciados, e seria concedida em caráter excepcional às categorias que contempla, até a instituição do Quadro Municipal de Saúde.

Pelo projeto possibilita-se aos médicos, cirurgiões dentistas e educadores da Saúde Pública da Secretaria Municipal da Saúde, sujeitos à jornada de trabalho H-24, prevista na Lei 8807, de 26 de outubro de 1978, alterada pela Lei 9400, de 23 de dezembro de 1981, a opção pelo ingresso na jornada de trabalho H-40, fazendo jus ao acréscimo correspondente em seus vencimentos, desde que haja interesse da Administração.

A proposta revoga ainda, em todos os seus termos, as Leis 10053, de 23 de abril de 1986, 10186, de 12 de novembro de 1986, bem como o art. 19 da Lei 10430, de 29 de fevereiro de 1988.

A propositura está amparada nos artigos 13, XIII, 37, § 2º, II e 69, I, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26.04.90.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente
WALTER FELDMAN - Relator
ARSELINO TATTO
HENRIQUE PACHECO
PEDRO DALLARI
USHITARO KAMIA
WALTER ABRAHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 346 /90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 57/90

Encaminhado pelo Executivo, visa o presente projeto de lei instituir a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, a partir de 1º de março de 1990, seria atribuída aos integrantes do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura e aos Servidores que estiverem efetivamente exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde.

Em aditamento, o Executivo enviou a esta Câmara o ofício ATL 141/90, modificando a redação dos artigos 4º, parágrafo único, 5º e 9º do projeto. O parágrafo único, do art. 4º assegura, "como vantagem de ordem pessoal, até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, o percebimento de percentual sobre o padrão de vencimentos, de valor correspondente à Gratificação pro Atividade Complementar, ora extinta, aos servidores que estejam recebendo tal vantagem na data da publicação desta lei". O art. 5º teve apenas substituída a palavra "deverá" por "será", enquanto no art. 9º, substituiu-se o termo "proposta" pela expressão "projeto de lei".

A proposta está amparada pelos arts. 13, inciso ... XIII; 37, § 2º, inciso II e 69, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /90 AO PROJETO DE LEI 57/90

Concede abono aos servidores municipais que específica; institui a Gratificação de Apoio aos serviços de Saúde - GASS, e das outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta

Art. 1º - A partir de 1º de outubro de 1989 e até a data da publicação desta lei, fica concedido abono aos servidores referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nos percentuais a seguir especificados:

I - 95% (noventa e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- a) Auxiliar de Administração Hospitalar;
- b) Educador de Saúde Pública;
- c) Enfermeiro;
- d) Enfermeiro de Pronto-Socorro;
- e) Farmacêutico;
- f) Fisioterapeuta;
- g) Fonoaudiólogo;
- h) Obstetrix;
- i) Técnico de Ortótica;
- j) Terapeuta Ocupacional;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- a) Auxiliar de Farmacêutico;
- b) Protético;
- c) Técnico de Autópsia;
- d) Técnico de Eletrocardiografia;
- e) Técnico de Eletroencefalografia;
- f) Técnico de Fisioterapia;
- g) Técnico de Gasoterapia;
- h) Técnico de Hemoterapia;
- i) Técnico de Histologia e Citologia;

- j) Técnico de Laboratório;
 - l) Técnico de Material Médico-Hospitalar;
 - m) Técnico de Radiologia;
 - n) Técnico de Recreação Médico-Infantil;
 - o) Técnico de Manutenção, Reparos e Reformas de Prédios Médico-Assistenciais;
 - p) Técnico em Arquivo Médico e Estatístico;
 - q) Supervisor de Manutenção, Reparos e Reformas:
- III - 50% (cinquenta por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:
- a) Auxiliar de Necrópsia;
 - b) Auxiliar de Farmácia;
 - c) Auxiliar de Laboratório;
 - d) Técnico de Lavanderia Hospitalar.

Art. 2º - A partir de 9 de dezembro de 1989 e até a data da publicação desta lei, fica concedido abono aos servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, nos percentuais a seguir especificados:

I - 95% (noventa e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- a) Psicólogo na Saúde;
- b) Nutricionista na Saúde;
- c) Biologista na Saúde;
- d) Assistente Social na Saúde;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de Auxiliar Administrativo da Saúde.

Art. 3º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para qualquer efeito.

§ 1º - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária.

§ 2º - Sobre o valor dos abonos referidos nesta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições de vidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 4º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, as Leis 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de 12 de novembro de 1986, bem como o artigo 19 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Parágrafo único - Fica assegurado, como vantagem de ordem pessoal, até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, o recebimento de percentual, sobre o padrão de vencimento, de valor correspondente à Gratificação por Atividade Complementar, ora extinta, aos servidores que estejam recebendo tal vantagem na data da publicação desta lei.

Art. 5º - Fica instituída, a partir de 1º de março de 1990, a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, que será atribuída aos integrantes do Quadro Geral do Pessoal e aos servidores admitidos que estiverem efetivamente exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde.

§ 1º - A gratificação ora criada não se incorpora aos vencimentos do servidor, para qualquer fim, e será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

§ 2º - A gratificação será fixada em percentuais a serem determinados por decreto do Executivo.

§ 3º - A gratificação será concedida individualmente pelo Secretário Municipal da Saúde e, nas Secretarias que contarem com unidades de serviços de saúde, pelos respectivos Titulares, mediante prévia autorização da Prefeita.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, em caráter excepcional, a partir de 1º de março de 1990 e até a Instituição do Quadro Municipal da Saúde, ao Copeiro Hospitalar, ao Agente de Controle de Zoonoses e ao Químico.

Art. 6º - A Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, ora instituída, será concedida, em caráter excepcional, a partir da data da publicação desta lei e até a Instituição do Quadro Municipal da Saúde, às categorias relacionadas nos artigos 1º e 2º desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a vantagem de ordem pessoal assegurada no parágrafo único do artigo 4º desta lei.

Art. 7º - A partir da data da publicação desta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos de Médico, Médico Veterinário, Cirurgião Dentista e Auxiliar de Enfermagem farão jus à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, a contar do início do exercício no cargo efetivo e até a Instituição do Quadro Municipal da Saúde.

Art. 8º - Havendo interesse da Administração, os Médicos, Cirurgiões Dentistas e Educadores de Saúde Pública da Secretaria Municipal da Saúde, sujeitos à jornada de trabalho H-24, prevista na Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, alterada pela Lei nº 9.400, de 23 de dezembro de 1981, poderão optar pelo ingresso na jornada H-40, fazendo jus ao acréscimo correspondente em seus vencimentos.

Art. 9º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei visando à criação do Quadro Municipal da Saúde.

Art. 10 - O disposto nesta lei aplica-se, nas mesmas bases e condições aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários:

I - Com relação ao disposto no artigo 1º, a 1º de outubro de 1989;

II - Com relação ao disposto no artigo 2º, a 9 de dezembro de 1989;

III - Com relação ao disposto no artigo 5º, a 1º de março de 1990, efetuando-se, neste caso, o pagamento da vantagem atualizado pelo índice de reajuste do funcionalismo municipal referente ao mês do respectivo pagamento.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29 de maio de 1990.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

WALTER FELDMAN - Relator

ARSELINO TATTO

BRUNO FEDER

PEDRO DALLARI

WALTER ABRAHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 376/90 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 057/90

De autoria da Exma. Sra. Prefeita de São Paulo, o Projeto de Lei 57/90 dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais da área de Saúde e institui a verba GASS — Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça posicionou-se pela legalidade do Projeto.

Quanto ao mérito, ao se instituir a verba GASS — Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde, torna-se possível à Prefeitura remunerar os integrantes do Quadro Geral de Pessoal diretamente ligados à área de Saúde.

Essa providência, aliada à concessão do abono diferenciado para as categorias especificadas, é demonstrativa de preocupação do Governo Municipal em manter um serviço médico que atenda satisfatoriamente às reivindicações da população.

Assim, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 5 de junho de 1990.

Valfredo Ferreira Silva — Presidente em exercício

Adriano Diogo — Relator

Aldo Rebelo

Tereza Lajolo

Arselino Tatto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 468/90 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 57/90.

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa conceder abono aos servidores municipais que especifica e instituir a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS.

De acordo com a exposição de motivos, o Executivo atualmente examina proposta de criação de um Quadro Municipal de Saúde e, enquanto isso, encaminha a presente propositura. Em aditamento, foi enviado ofício pelo Executivo a esta Casa, modificando o parágrafo único do artigo 4º e os artigos 5º e 9º do projeto original.

Nos artigos 1º e 2º, o projeto concede abono a ocupantes de diversos cargos ou funções, em percentuais diferenciados, até a data da implementação da propositura.

O artigo 4º visa assegurar, até a instituição do Quadro Municipal de Saúde, o recebimento da Gratificação por Atividade Complementar aos que a estejam recebendo e que seria extinta pela propositura.

O artigo 5º institui, a partir de 1º de março de 1990, a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, atribuída aos integrantes do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e aos servidores admitidos que estiverem efetivamente exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviço de saúde, sendo que seu parágrafo 2º estipula que tal gratificação seria fixada em percentuais a serem determinados por decreto do Executivo.

O artigo 6º prevê a concessão da GASS às categorias relacionadas nos artigos 1º e 2º da propositura, a partir da implementação do projeto e até a instituição do Quadro Municipal de Saúde.

O artigo 7º contempla categorias com a GASS.

No artigo 8º, coloca-se a possibilidade de ocupantes de algumas categorias sujeitos à jornada de trabalho H-24 optarem pelo ingresso na jornada H-40.

O artigo 9º determina que o Executivo, no prazo de 90 dias, encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal visando à criação do Quadro Municipal de Saúde.

O artigo 10 estabelece que o disposto na propositura aplica-se aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal.

No artigo 12 especifica-se que os efeitos pecuniários do projeto retroagem conforme o caso.

Quanto ao aspecto financeiro, o parágrafo 2º do artigo 5º, ao não estabelecer limites percentuais para concessão da GASS, não se apresenta recomendável.

Nesse sentido, apresentamos o seguinte substitutivo com as alterações solicitadas pelo Executivo e com modificações de redação do citado parágrafo, estabelecendo como parâmetros para a concessão da gratificação os mesmos percentuais referente ao abono de que trata o artigo 1º da propositura:

SUBSTITUTIVO /90 AO PROJETO DE LEI Nº 57/90.

Concede abono aos servidores municipais que especifica ; institui a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo
DECRETA:

Art. 1º - A partir de 1º de outubro de 1989 e até a data da publicação desta lei, fica concedido abono aos servidores referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nos percentuais a seguir especificados:

- I - 95% do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:
- Auxiliar de Administração Hospitalar;
 - Educador de Saúde Pública;
 - Enfermeiro;
 - Enfermeiro de Pronto-Socorro;

- e) Farmacêutico;
 - f) Fisioterapeuta;
 - g) Fonoaudiólogo;
 - h) Obstetrix;
 - i) Técnico de Ortóptica;
 - j) Terapeuta Ocupacional;
- II - 85% do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- a) Auxiliar de Farmacêutico;
 - b) Protético;
 - c) Técnico de Autópsia;
 - d) Técnico de Eletrocardiografia;
 - e) Técnico de Eletroencefalografia;
 - f) Técnico de Fisioterapia;
 - g) Técnico de Gasoterapia;
 - h) Técnico de Hemoterapia;
 - i) Técnico de Histologia e Citologia;
 - j) Técnico de Laboratório;
 - l) Técnico de Material Médico-Hospitalar;
 - m) Técnico de Radiologia;
 - n) Técnico de Recreação Médico-Infantil;
 - o) Técnico de Manutenção, Reparos e Reformas de Prédios Médico-Assistenciais;
 - p) Técnico em Arquivo Médico e Estatístico;
 - q) Supervisor de Manutenção, Reparos e Reformas;
- III - 50% do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:
- a) Auxiliar de Necrópsia;
 - b) Auxiliar de Farmácia;
 - c) Auxiliar de Laboratório;
 - d) Técnico de Lavanderia Hospitalar;

Art. 2º - A partir de 9 de dezembro de 1989 e até a data da publicação desta lei, fica concedido abono aos servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, nos percentuais a seguir especificados:

I - 95% do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos e funções de:

- a) Psicólogo na Saúde;
- b) Nutricionista na Saúde;
- c) Biologista na Saúde;
- d) Assistente Social na Saúde;

II - 85% do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de Auxiliar Administrativo da Saúde.

Art. 3º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para qualquer efeito.

§ 1º - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária.

§ 2º - Sobre o valor dos abonos referidos nesta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 4º - Ficam revogados, em todos os seus termos, as Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de 12 de novembro de 1986, bem como o artigo 19 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Parágrafo único - Fica assegurado, como vantagem de ordem pessoal, até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, o recebimento de percentual, sobre o padrão de vencimento, de valor correspondente à Gratificação por Atividade Complementar, ora extinta, aos servidores que estejam recebendo tal vantagem na data da publicação desta lei.

Art. 5º - Fica instituída, a partir de 1º de março de 1990, a Gratificação de apoio aos Serviços de Saúde-GASS, que será atribuída aos integrantes do Quadro Geral do Pessoal e aos servidores admitidos que estiverem efetivamente exercendo suas atividades profissionais em área de serviços de saúde.

§ 1º - A gratificação ora criada não se incorpora aos vencimentos do servidor, para qualquer fim, e será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em área de serviço de saúde.

§ 2º - A gratificação será fixada em percentuais a serem determinados por decreto do Executivo, tendo como limite as percentagens fixadas nos incisos I, II e III do artigo 1º desta lei para cargos ou funções de mesmo nível.

§ 3º - A gratificação será concedida individualmente pelo Secretário Municipal da Saúde e, nas Secretarias

que contarem com unidades de serviço de saúde, pelos respectivos Titulares, mediante prévia autorização da Prefeita.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, em caráter excepcional, a partir de 1º de março de 1990 e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, ao Copeiro Hospitalar, ao Agente de Controle de Zoonoses e ao Químico.

Art. 6º - A Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, ora instituída, será concedida, em caráter excepcional, a partir da data da publicação desta lei e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, às categorias relacionadas nos artigos 1º e 2º desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a vantagem de ordem pessoal assegurada no parágrafo único do artigo 4º desta lei.

Art. 7º - A partir da data da publicação desta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos de Médico, Médico Veterinário, Cirurgião Dentista e Auxiliar de Enfermagem farão jus à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, a contar do início do exercício no cargo efetivo e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde.

Art. 8º - Havendo interesse da Administração, os Médicos, Cirurgiões Dentistas e Educadores de Saúde Pública da Secretaria Municipal da Saúde, sujeitos a jornada de trabalho H-24, prevista na Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, alterada pela Lei nº 9.400, de 23 de dezembro de 1981, poderão optar pelo ingresso na jornada H-40, fazendo jus ao acréscimo correspondente em seus vencimentos.

Art. 9º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 90 dias, projeto de lei visando a criação do Quadro Municipal da Saúde.

Art. 10 - O disposto nesta lei aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM;

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários:

I - Com relação ao disposto no artigo 1º, a 1º de outubro de 1989;

II - Com relação ao disposto no artigo 2º, a 9 de dezembro de 1989;

III - Com relação ao disposto no artigo 5º, a 1º de março de 1990, efetuando-se, neste caso, o pagamento da vantagem atualizado pelo índice de reajuste do funcionalismo municipal referente ao mês do respectivo pagamento.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21 de junho de 1990.

Arnaldo Madeira - Presidente
Antonio Carlos Caruso - Relator
Jamil Achoa
Antonio Sampaio
Nelson Guerra
Maria Cristina Tita Dias
Francisco Whitaker
Devanir Ribeiro
Albertino Nobre